

VOTO

Ratifico o teor do despacho que proferi anteriormente nos autos no sentido de conhecer dos pedidos de reexame em relação ao Acórdão nº 2732/2012-TCU-2ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 286 do Regimento Interno.

2. A presente representação da Secex/AM originou-se de um conjunto denunciatório apócrifo, consistente de irregularidades cujos teores, após verificados pela unidade técnica, foram em sua maior parte considerados improcedentes ou irrelevantes para este Tribunal. No entanto, mereceram maior aprofundamento os seguintes contratos:

- Contrato nº 86/2007, no valor de R\$ 3.582.529,50, celebrado em 9/8/2007 entre a empresa Tecmacon Construções Ltda. e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), que é a fundação de apoio à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), tendo por objeto a construção dos prédios da Unidade Acadêmica no município de Benjamin Constant/AM;

- Contrato nº 6/2009, no valor de R\$ 2.343.460,15, celebrado em 13/1/2009 entre a empresa Tecmacon Construções Ltda. e a UFAM, tendo por objeto a construção do Bloco 3 do campus de Benjamin Constant/AM.

3. As ocorrências descritas nos autos podem ser assim sintetizadas:

- o prazo de vigência do Contrato nº 86/2007 foi sucessivamente prorrogado e expirou em 26/3/2010 sem que a obra tivesse sido entregue e recebida;

- incompatibilidade na execução físico-financeira do Contrato nº 86/2007, liquidado em 89%, porém visivelmente distante do seu término;

- falha grave no projeto básico da obra de construção do Bloco 3 do campus de Benjamin Constant, que não previu estudo de solo onde seria realizada a obra, ensejando, assim, acréscimo contratual mediante aditivo firmado cinco meses após a celebração do contrato;

- falta de comprovação de recolhimento da multa contratual aplicada à empresa Tecmacon Construções Ltda., no valor de R\$ 165.525,27;

- ausência, nos autos, das notas fiscais correspondentes às ordens bancárias pagas à empresa Tecmacon Construções Ltda., referentes às 14ª, 15ª e 16ª medições, relativas ao Contrato nº 6/2009.

4. Acolho as conclusões a que chegaram o auditor que instruiu os autos e o Diretor da 1ª DT da Serur, com o ajuste proposto pelo titular da unidade técnica, no sentido de dar provimento ao pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da UFAM, e negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, ex-diretor da Unisol, e incorporo os argumentos transcritos no relatório precedente às minhas razões de decidir.

5. De fato, por meio do Acórdão nº 2732/2012-TCU-2ª Câmara este Tribunal aplicou à Sra. Márcia Perales Mendes da Silva uma multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, *"em razão da obra referente ao Contrato nº 86/2007 ainda não ter sido entregue, cujo prazo de vigência já expirou há três anos"*, consoante expressamente disposto no item 9.5 da referida deliberação. E conforme assinalou a instrução da Serur, tal fato não foi objeto da audiência da responsável realizada mediante o Ofício nº 659/2011-TCU/SECEX-AM, de 26/5/2011 (peça 10, p. 62-63). Ante a inobservância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o seu recurso deve ser provido, excluindo-se a multa a ela aplicada.

6. Em situações semelhantes examinadas nesta Corte tal proposição tem ensejado o retorno do feito ao relator *a quo*, para que fosse examinada a possibilidade da realização de novas audiências dos responsáveis, escoimadas dos vícios identificados. Dessa forma, entendo que o mesmo tratamento deve ser dado ao caso concreto. Destaco que a audiência da responsável realizada pela Secex/AM tratou de questões afetas ao Contrato nº 6/2009, e que as razões de justificativa apresentadas não lograram elidi-las por completo, razão pela qual o item 9.3 do aresto recorrido deve ser mantido em seu inteiro teor, mesmo que a responsável não tenha sido apenada por tais ocorrências.

7. Quanto ao Contrato nº 86/2007, extraio de seu texto que a Unisol, representada na avença por seu Diretor Executivo Luiz Irapuan Pinheiro, é a parte contratante, e a empresa Tecmacon Construções Ltda. é a parte contratada. A sua Cláusula Quarta dispõe, *verbis*:

“CLÁUSULA QUARTA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE responsabilizar-se-á por:

a) Promover, através de seu representante, o acompanhamento e a fiscalização da realização do serviço, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA;

b) Gerenciamento do Contrato;

c) Providenciar os pagamentos à CONTRATADA à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas, nos prazos fixados;

d) Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato.”

8. É inequívoco que a responsável direta pelo acompanhamento, fiscalização e gerenciamento do contrato em questão era a Unisol, que indicou, nos termos da alínea “a” acima, a Prefeitura do Campus da UFAM como representante da administração. E durante a execução do contrato foram autorizadas prorrogações de prazo de vigência que alcançaram 570 dias, evidenciando o atraso no cronograma da obra em descompasso com os desembolsos financeiros efetuados até então, ratificando a omissão por parte da Unisol em relação ao adequado planejamento e gerenciamento do contrato em questão, que culminou com a não entrega do objeto contratual. Ressalto, também, que à Tecmacon Construções Ltda. não foram aplicadas as penalidades contratuais previstas em caso de inexecução parcial do objeto, atraso na execução de etapa do cronograma físico-financeiro e aparelhamento insuficiente para a execução do objeto contratado. Importa mencionar que os recursos para a execução do contrato em questão provinham da UFAM, que os repassava à Unisol por meio dos Convênios nº 27/2005 e 34/2007.

9. A providência sugerida pela instrução para as peças 54 e 55 destes autos, que tratam de informações prestadas pela UFAM acerca do andamento do Contrato nº 6/2009 e dos Convênios nº 27/2005 e 34/2007, não é mais necessária neste momento, tendo em vista o encaminhamento dado à questão no âmbito do TC 027.480/2013-5, que cuidou do monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos nº 253/2010 e 2732/2012, ambos da 2ª Câmara. Ao apreciar o referido processo, esta Câmara considerou não mais aplicável a determinação contida no item 9.7.1 do acórdão recorrido, bem como atendida a determinação contida no seu item 9.7.2 (Acórdão nº 6015/2015-2ª Câmara).

10. Por fim, registro que a UFAM informou a este Tribunal que a conclusão da obra referente ao Contrato nº 6/2009 foi incluída na Concorrência nº 103/2011, sagrando-se vencedora a empresa WM Engenharia, Reformas e Manutenção Predial Ltda.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator